



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094052 - SP (2026/0170632-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : RYAN GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA CUMULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, no qual a Agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.
2. As instâncias ordinárias mantiveram a incidência cumulativa das majorantes, com base em que o delito foi praticado por quatro coautores e com emprego de arma de fogo municada e apta a disparo, evidenciando maior reprovabilidade e risco às vítimas.
3. A revisão criminal foi julgada improcedente, mantendo-se a condenação transitada em julgado, com reafirmação da dupla incidência das causas de aumento diante das peculiaridades do caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, é juridicamente válida a cumulação de causas de aumento desde que haja fundamentação concreta, e se tal fundamentação ocorreu no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado.
6. É admissível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, não havendo exigência de aplicação única, desde que o julgador justifique concretamente a fração imposta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.
6. Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase demanda fundamentação concreta, sendo insuficiente a mera indicação do número de majorantes.

7. No caso, a cumulação foi adequadamente motivada pelas circunstâncias fáticas evidenciadas: prática do roubo por quatro agentes e emprego de arma de fogo municada e apta a disparo, elementos que revelam maior periculosidade, risco acentuado às vítimas e elevada reprovabilidade do modus operandi.

8. A Agravante não apresentou argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do roubo é possível, devendo o julgador justificar concretamente a fração aplicada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

3. A presença de pluralidade de agentes e o emprego de arma de fogo municada e apta a disparo podem justificar a exasperação cumulativa da pena por evidenciarem maior reprovabilidade e risco às vítimas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.358/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no HC 892.447/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no HC n. 892.447/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094052 - SP (2026/0170632-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RYAN GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA CUMULAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, no qual a Agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo.
2. As instâncias ordinárias mantiveram a incidência cumulativa das majorantes, com base em que o delito foi praticado por quatro coautores e com emprego de arma de fogo municada e apta a disparo, evidenciando maior reprovabilidade e risco às vítimas.
3. A revisão criminal foi julgada improcedente, mantendo-se a condenação transitada em julgado, com reafirmação da dupla incidência das causas de aumento diante das peculiaridades do caso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o não conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se, na terceira fase da dosimetria do roubo majorado, é juridicamente válida a cumulação de causas de aumento desde que haja fundamentação concreta, e se tal fundamentação ocorreu no caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso previsto em lei, impondo-se o não conhecimento, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade no ato impugnado.
6. É admissível a aplicação cumulativa de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do crime de roubo, não havendo exigência de aplicação única, desde que o julgador justifique concretamente a fração imposta, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

6. Nos termos da Súmula 443/STJ, o aumento na terceira fase demanda fundamentação concreta, sendo insuficiente a mera indicação do número de majorantes.

7. No caso, a cumulação foi adequadamente motivada pelas circunstâncias fáticas evidenciadas: prática do roubo por quatro agentes e emprego de arma de fogo municada e apta a disparo, elementos que revelam maior periculosidade, risco acentuado às vítimas e elevada reprovabilidade do modus operandi.

8. A Agravante não apresentou argumentos novos ou aptos a infirmar a decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo em caso de flagrante ilegalidade.

2. A cumulação de causas de aumento na terceira fase da dosimetria do roubo é possível, devendo o julgador justificar concretamente a fração aplicada, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula 443/STJ.

3. A presença de pluralidade de agentes e o emprego de arma de fogo municada e apta a disparo podem justificar a exasperação cumulativa da pena por evidenciarem maior reprovabilidade e risco às vítimas.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 443; STJ, AgRg no AREsp n. 2.065.358/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; STJ, AgRg no HC 892.447/SP, Quinta Turma, j. 21.05.2024; STJ, AgRg no HC n. 892.447/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RYAN GABRIEL DOS SANTOS** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que as instâncias ordinárias limitaram-se a aplicar o aumento de 1/3 pelo concurso de pessoas e, na sequência, o aumento de 2/3 pela arma de fogo, sem qualquer justificativa para a incidência cumulativa.

Aponta que o acórdão da revisão criminal não apontou divisão sofisticada de tarefas, planejamento elaborado ou qualquer elemento contextual que emprestasse especial reprovabilidade à atuação conjunta.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, o Colegiado de origem manteve a aplicação cumulada das majorantes pelos seguintes fundamentos:

"Analisadas as peças colacionadas nesta ação revisional, extrai-se da r. sentença (fl. 350 destes autos) e do v. acórdão vergastado (fls. 520/521 também destes autos), que quatro foram os coautores do roubo, o que, já torna inusual a circunstância a autorizar um maior incremento nas sanções.

Observa-se, também, que os autores do roubo empregaram arma de fogo municada e perfeitamente apta para a produção de disparos, conforme se extrai da prova pericial, o que exaspera acentuadamente o risco de ferimentos às vítimas, gerando risco de morte conforme ressaltado na r. sentença, além de comprovação da maior periculosidade dos agentes.

Assim, devidamente fundamentada, com a devida vênia, a dupla incidência das qualificadoras, razão pela qual propus ao Colendo 1.º Grupo de Câmaras de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, fosse negada procedência à ação revisional, mantendo-se a condenação como transitada em julgado.." (e-STJ, fls. 8).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do CP, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

Outrossim, nos termos da Súmula 443 desta Corte, quando da dosimetria da fração da causa de aumento do crime de roubo, na terceira etapa, impõe-se ao julgador fundamentar concretamente o quantum de exasperação, sendo insuficiente a mera menção à quantidade de majorantes: Súmula 443 - "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes." A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DA CAUSA RELATIVA AO CONCURSO DE AGENTES NA PRIMEIRA FASE DE DOSIMETRIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. As jurisprudências do STJ e do STF admitem a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo, desde que fundamentada concretamente, observando-se as particularidades do caso. No caso dos autos, restou afirmado que as

instâncias ordinárias aplicaram cumulativamente as majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta, limitando-se a apontá-las sem individualizar os elementos que justificariam a cumulação.

2. A adoção do critério de considerar-se a causa de aumento relativa ao concurso de agentes, na primeira fase de dosimetria, embora não implique reformatio in pejus, ensejaria inevitável supressão de instância, uma vez que a Corte local não analisou tal questão da forma devida.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 2.065.358/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. PREVISÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE PARA A CUMULAÇÃO DE FRAÇÕES. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. Na terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes.

2. No caso, porém, o referido aumento não se baseou em fundamentação concreta e específica, a justificar a necessidade de incidência de ambas as frações de aumento, uma vez que o acórdão impugnado não explicitou os elementos indicativos da gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente, a qual teria extrapolado os parâmetros usuais da prática delitiva do roubo circunstanciado descrito nos autos.

3. Nessas situações, a jurisprudência desta Corte tem empregado o disposto no art. 68 do Código Penal para aplicar apenas a maior fração de aumento, qual seja, 2/3, pelo uso de arma de fogo. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 892.447/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

No caso, observa-se que as causas de aumento foram justificadamente aplicadas cumulativamente, com razões concretas, pois o crime de roubo foi praticado por quatro indivíduos e com emprego de armas de fogo, o que denota *modus operandi* que demanda maior reprovabilidade necessária para a incidência cumulativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.052 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0170632-5

Número de Origem:

15016562420218260537 20484930320258260000 22266402021

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO

ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RYAN GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : JHON CLEI SILVA FERREIRA

CORRÉU : FILIPE BERNARDINO DE SOUZA

CORRÉU : MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RYAN GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026